Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 91 • São Paulo • Terça-Feira, 16 de Maio de 1995

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 791, DE 9 DE MARÇO DE 1995

(Projeto de lei Complementar nº 15/91, do deputado Roberto Gouveia e outros)

Estabelece o Código de Saúde no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, os dispositivos seguintes, que passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995:

.....

Artigo 9º — .....

II — o reconhecimento e a valorização de práticas profissionais alternativas de assistência à saúde;

.....

Artigo 15 — .....

I — transferir aos Municípios, com os recursos correspondentes, os serviços de saúde próprios do Estado que atuam preponderante ou exclusivamente na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolutividade dos sistemas municipais;

.....

Artigo 20 — .....

§ 5º — É vedada qualquer forma de transferência, a entidades privadas, da execução ou gestão de serviço público de saúde.

.....

Artigo 32 — .....

III — atendimento integral aos portadores de deficiências, em todos os níveis de complexidade, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários à sua plena integração social.

.....

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Miguel Reale Junior
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público
Robson Marinho
Secrtário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1995.

LEIS

■ LEI Nº 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

(Projeto de lei nº 255/93, do deputado Jamil Murad)

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, os dispositivos seguintes, que passam a fazer parte integrante da Lei nº 9.075, de 2 de fevereiro de 1995:

.....

Artigo 3º — O mutuário ou beneficiário deverá comprovar que não possui imóvel próprio, através de certidão negativa, expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis, firmando declaração de não ser proprietário de outro imóvel residencial.

§ 1º — Perderá o imóvel o mutuário cuja situação fica provada, em qualquer tempo, ser possuidor de imóvel adquirido antes da assinatura de contrato de financiamento habitacional com a CDHU.

§ 2º — Torna-se obrigatória a apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, por ambos os cônjuges ou companheiros, individualmente, os casados no civil ou religioso, bem como a união estável entre o homem e a mulher, previstos no artigo 266 da Constituição Federal.

.....

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995.
MÁRIO COVAS
Antonio Duarte Nogueira Júnior
Secretário da Habitação
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos de maio de 1995.

■ LEI Nº 9.153, DE 15 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 200/92, do deputado Denis Carvalho)

Autoriza o Poder Executivo a criar linha de crédito especial para estudantes universitários e de ensino técnico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado Decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através dos bancos estaduais, uma linha de crédito especial de financiamento aos estudantes universitários e de ensino técnico, nos termos do artigo 289 da Constituição do Estado.

Parágrafo único — O contrato de crédito será firmado entre a entidade financeira e o estudante beneficiado, que administrará a quantia contratada.

Artigo 2º — O financiamento deverá ser quitado pelo beneficiário a partir de 2(dois) anos após o término do respectivo curso.

Artigo 3º — O financiamento de que trata esta lei deverá ser concedido mediante comprovação de renda, por parte do beneficiário e/ou pais ou responsáveis.

Parágrafo único — O critério para a concessão do financiamento será estabelecido com base na prioridade para os mais necessitados, isto é, aqueles com renda mais baixa.

Artigo 4º — O estudante reprovado em qualquer das séries do curso perderá o direito ao financiamento, não consideradas dependências de disciplinas.

Artigo 5º — O financiamento deverá ser quitado em tantos anos quantos forem o número de anos do respectivo curso, com taxa de juros nunca superior a 6% ao ano, não computados no período de carência previsto no artigo 2º.

Artigo 6º — O montante liberado a título de financiamento de que trata a presente lei não será computado nos 30% (trinta por cento) que o Estado deverá investir na educação.

Artigo 7º — Será destinado 1% (um por cento) do depósito à vista dos bancos estaduais na aplicação da presente lei.

Artigo 8º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Émerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1995.

■ LEI Nº 9.154, DE 15 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei 662/91, do deputado Afanasio Jazadji)

Dispõe sobre a criação de espaço permanente para exposições de trabalhos de reeducandos internos nos estabelecimentos prisionais do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — O Poder Executivo criará espaço permanente para exposições de artesanatos de reeducandos, internos nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 2º — No espaço, a que se refere o artigo anterior, todos os reeducandos que produzam artesanatos poderão mostrar seus trabalhos, bastando para isso que encaminhem, à direção dos presídios, solicitação por escrito.

§ 1º — Deverá o reeducando relacionar o gênero, natureza, tipo e quantidade de sua obra.

§ 2º — A direção do estabelecimento selecionará para exposição trabalhos artesanais ou escritos que tenham valor artístico ou literário.

§ 3º — Para a seleção, a que se refere o parágrafo anterior, o diretor do estabelecimento poderá nomear comissão composta por membros da sociedade local.

§ 4º — Os pedidos para a exposiço deverão obedecer rigorosa ordem cronológica.

Artigo 3º — As exposições terão a duração mínima de 1 (uma) semana, devendo ser abertas ao público, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 4º — Os trabalhos expostos poderão ser comercializados, revertendo o montante apurado para o autor da obra, observado, entretanto, para a sua aplicação, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único — O reeducando poderá indicar alguém para representá-lo durante a exposição.

Artigo 5º — Uma vez expostos seus trabalhos, o reeducando só poderá reutilizar o espaço após 6 (seis) meses, salvo se houver vaga antes daquele prazo.

Parágrafo único — Os responsáveis pelo espaço decidirão quantos trabalhos cada autor poderá expor, de forma a manter-se uma eqüidade entre os expositores.

Artigo 6º — O espaço de exposição terá uma área destinada à mostra de poesias, prosas e contos dos reeducandos, os quais não poderão ser comercializados em hipótese alguma.

Parágrafo único — Quem se interessar por editar as poesias, prosas e os contos do expositor deverá entrar em contato com o representante deste ou com a direção da exposição.

Artigo 7º — A direção do estabelecimento prisional envidará esforços para divulgar antecipadamente as exposições, pelos veículos de comunicações, a seu critério.

Artigo 8º — Para efeito desta lei, entende-se por artesanato todo tipo de criação artística, seja ela realizada em pintura, cerâmica, couro, gesso, metal, papel, tecido ou qualquer tipo de material.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Júnior
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Administração Penitenciária
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1995

SEÇÃO I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Governo e Gestão Estratégica	8
Economia e Planejamento	9
Justiça e Defesa da Cidadania	9
Segurança Pública	9
Administração Penitenciária	10
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	18
Saúde	22
Energia	25
Transportes	25
Administração e Modernização do Serviço Público	26
Cultura	27
Habitação	27
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	28
Transportes Metropolitanos	28
Universidade de São Paulo	28
Universidade Estadual de Campinas	29
Universidade Estadual Paulista	29
Ministério Público	30
Tribunal de Contas	31
Editais	35
Concursos	38
Assembléia Legislativa	46
Diário dos Municípios	58
Partidos Políticos	64
istérios e Órgãos Federais	64

Prodesp
SELO DE AUTENTICIDADE
Página do Diário Oficial certificada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp em 12/11/2022 12:25:21.
Nº de Série do Certificado: 1EF40FFE7C3812F5A90F16381DF8B8CE7FA7D452
[Ticket: 67713592] - www.imprensaoficial.com.br